



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0624/2025

“Institui o Plano de Parceria Público-Privada para celebração de convênios entre o Estado de Santa Catarina e instituições ou associações privadas para a criação dos Centros de Integração e Atendimento às Pessoas Idosas.”

Autor: Deputado Alex Brasil

Relator: Deputado Maurício Peixer

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Alex Brasil, tendente a instituir o Plano de Parceria Público-Privada para celebração de convênios entre o Estado de Santa Catarina e instituições ou associações privadas para a criação dos Centros de Integração e Atendimento às Pessoas Idosas (art. 1º).

Defende o Autor que o Projeto de Lei em estudo é relevante uma vez que “ realidade demonstra que os atuais equipamentos de atendimento às pessoas idosas são, em grande parte, voltados a instituições de longa permanência, como casas de repouso e asilos, que recebem idosos em tempo integral.

Embora desempenhem função relevante, tais espaços muitas vezes acarretam o afastamento do idoso de seu convívio familiar, de suas rotinas e de seus vínculos sociais, provocando isolamento e fragilização emocional.

Esse modelo, muitas vezes, não atende às demandas de famílias que necessitam apenas de apoio parcial durante o dia, em razão das obrigações



laborais de seus membros. Dessa forma, os idosos acabam permanecendo sozinhos em suas residências, sem acompanhamento adequado, o que aumenta os riscos de acidentes domésticos, complicações de saúde e episódios de abandono afetivo.

O projeto de criação dos Centros de Integração e Atendimento às Pessoas Idosas vem suprir essa lacuna ao oferecer uma alternativa que valoriza o envelhecimento ativo, preserva a convivência familiar e garante segurança e cuidado profissional durante o período de ausência dos responsáveis.”

A matéria, que encontra-se articulada em 10 (dez) artigos, tratando do seu objeto principal (art. 1º e 2º), a duração dos convênios(art. 3º), a fiscalização (art. 4º), procedimento para sanar irregularidades e sanções (art. 5º e 6º) sobre os repasses financeiros aos Centros e a possibilidade de cobrança de mensalidade (art. 7º), dos requisitos mínimos para o funcionamento dos Centros (art. 8º) e sobre a regulamentação e vigência da Lei (arts. 9º e 10º).

A proposta legislativa foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 09 de setembro de 2025 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, sob a minha Relatoria.

É o relatório.

II – VOTO

Adentrando-se na análise da matéria em estudo, oportunamente se observa a proposição sob os aspectos atinentes a este Colegiado, quais sejam, “constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa” (art. 72, I, do Regimento Interno deste Poder).

Observa-se que a forma normativa escolhida (lei ordinária) é adequada a matéria e que o conteúdo da pretensa lei encontra-se dentro daqueles de competência desta Casa Legislativa para legislar, não invadindo competência federal ou municipal e tampouco as próprias do Chefe do Poder Executivo Estadual. De modo que conclui-se pela constitucionalidade formal do texto.

Conforme bem justificou o Autor:



A presente proposição encontra amparo na Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 230 estabelece que "a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo lhes o direito à vida". Assim, o Estado deve implementar políticas públicas que assegurem o envelhecimento ativo e saudável, com atenção às necessidades específicas desta parcela da população.

A Lei nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), por sua vez, reforça essa obrigação, garantindo ao idoso proteção integral, acesso a oportunidades e facilidades para preservação de sua saúde física e mental, bem como a efetivação de direitos fundamentais como vida, liberdade, dignidade, respeito e convivência familiar e comunitária. O artigo 3º do Estatuto estabelece, ainda, que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, esses direitos.

Verifica-se também que a matéria em tela visa, essencialmente, promover o direito do idoso e da assistência social, objeto que encontra competência legislativa concorrente entre os entes federativos, de modo que mais uma vez resta confirmada a constitucionalidade do texto.

Por fim, analisando o PL no que toca a juridicidade, regimentalidade, legalidade, verifiquei que este se encontra regular e sem óbices à continuidade de sua tramitação.

Entretanto, no tocante à técnica legislativa, observo que os artigos 5º e 6º possuem exatamente a mesma redação, isto é, são repetidos, de modo que apresento Emenda Supressiva para corrigir esse erro técnico que em nada interfere na constitucionalidade ou legalidade da pretensa Lei sob análise. Emenda essa que sana todos os vícios da proposta legiferante e a torna apta a sua regular tramitação.



Diante do exposto, com base no art. 144, I, c/c art. 210, II, do Regimento Interno deste Poder, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0624/2025 na forma de sua Emenda Supressiva que ora apresento.**

Sala da Comissão,

Deputado Maurício Peixer
Relator